

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a afixação de placas, nas unidades de saúde materna e infantil de todo o território nacional, contendo informações sobre a importância da amamentação até os dois anos ou mais de vida da criança e de sua alimentação com leite humano de forma exclusiva até o sexto mês, bem como a respeito da possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As unidades de saúde materna e infantil de todo o território nacional deverão afixar placas contendo informações sobre a importância da amamentação até os dois anos ou mais de vida da criança e de sua alimentação com leite humano de forma exclusiva até o sexto mês, bem como a respeito da possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite humano.

§ 1º As placas informativas de que trata o caput deste artigo deverão informar o sítio do portal da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano para acesso à localização e contatos dos bancos e postos de coleta de leite humano situados em todas as unidades da Federação.

§ 2º As placas informativas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas nas unidades de saúde em locais de fácil visualização e ter linguagem simples e acessível mediante



emprego de letras em fonte e tamanho suficiente que permita fácil leitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-19857

